

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Presidente da Câmara Municipal de Caminha, Júlia
Paula Costa, contra o jornal “Alto Minho”**

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2012

Assunto: Recurso da Presidente da Câmara Municipal de Caminha, Júlia Paula Costa, contra o jornal “Alto Minho”

I. Identificação das partes

1. Presidente da Câmara Municipal de Caminha, Júlia Paula Costa, enquanto Recorrente, e jornal “Alto Minho”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3. Na edição de 14 de Novembro de 2011, o jornal Alto Minho publicou uma peça intitulada “*Polícia Judiciária investiga Júlia Paula e Flamiano Martins.*”
4. Esta peça mereceu destaque na capa, onde se lê o seguinte: “*PJ investiga possível peculato na Câmara de Caminha. Júlia Paula deveria ter pago do seu bolso todas as custas e honorários com o advogado no âmbito de um processo judicial e Flamiano Martins, por isso, nunca poderia ter assinado os respectivos despachos que levaram a Câmara de Caminha a suportar despesas. Essa é a conclusão, quer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República quer da Inspeção Geral da Administração Local, que já solicitou a investigação da Polícia Judiciária. A autarca considerando-se na altura ‘pessoalmente injuriada’ pediu uma indemnização de 20 mil euros para si e não para a Câmara Municipal.*”

5. A peça é desenvolvida na página 2, em torno de um despacho da Inspeção Geral da Administração Local e de um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.
6. Júlia Paula exerceu o direito de resposta, em que apresenta a sua versão dos factos: *“Depois da vitória de Júlia Paula Costa nas eleições autárquicas de 2005, a Presidente da Câmara, no uso das suas funções, no seu gabinete, na sua secretária, foi confrontada com uma mensagem de voz enviada para um telemóvel de serviço, com o seguinte teor: ‘Tá?...! Não sei porque não atendes o telefone! Tens medo que essa puta te acerte o passo? Olha, eu sei que ela ganhou, mas que vai ter a vida fodida o resto dos quatro anos, não tenho dúvidas nenhuma. Os do Bloco de Esquerda vão fodê-la! Xau. Um beijo. Adeus.’ Pedimos desculpa pelo conteúdo grosseiro da mensagem que escrevemos, mas só assim as pessoas poderão entender, quer a gravidade das ofensas, quer a evidência de quem foi ofendida foi a Presidente da Câmara no, e pelo exercício do cargo público para o qual tinha sido eleita no dia anterior. Foi neste contexto (...) que a Presidente, no exercício das suas funções, interpôs um processo civil, através do Jurista avençado pela Câmara Municipal de Caminha, contra a alegada autora da mensagem de voz.”*
7. Refere ainda a Respondente que *“o advogado não foi pago de forma extra, nem tinha que o ser, porque o mesmo tinha uma avença mensal com o Município, (...) e a acção foi intentada em nome do órgão Presidente da Câmara, logo as custas foram pagas pelo Município porque a Lei assim o determina quando os processos são relativos à Presidente, no exercício das suas funções (...). Para concluir, não restam dúvidas, até pelo teor da mensagem que constrangedoramente tivemos de transcrever e tornar pública, que quem foi insultada foi a senhora Presidente que tinha ganho as eleições, e não a cidadã Júlia Paula Costa (...).”*
8. O texto foi publicado na edição de 24 de Novembro de 2011 do jornal “Alto Minho”, na página 3 e com o título “É saudável que a PJ investigue calúnias e ataques pessoais.” O texto ocupa a totalidade da página e é ilustrado por uma fotografia da Respondente a segurar um telemóvel e, provavelmente, a ler ou a enviar uma mensagem de texto.

9. O texto da Respondente é destacado na primeira página, nos seguintes termos: *“‘Os do Bloco de Esquerda vão fo**-la! Xau. Um beijo.’ Esta foi uma das expressões que desencadeou o caso que está a agitar a Câmara de Caminha. Conheça a versão de Júlia Paula na página 3.”*
10. Foi inserido, no final do texto de resposta, uma “Nota da Redacção”, na qual o jornal alega que, *“como é notório, a presidente da Câmara Municipal de Caminha não desmente a notícia publicada pelo jornal ‘AltoMinho’, confirmando essencialmente os factos relatados. Os jornalistas deste jornal lamentam apenas que, ao longo destes anos, a presidente da Câmara Municipal de Caminha não se tenha disponibilizado para uma entrevista sobre esta e outras questões.”*

IV. Recurso

11. No dia 5 de Dezembro de 2011, deu entrada na ERC o recurso da Presidente da Câmara Municipal de Caminha por cumprimento deficiente do seu direito de resposta.
12. Refere a Recorrente que o jornal publicou o texto de resposta, “não se coibindo porém de, na primeira página, ter colocado um título que, para além de não fazer referência ao legal exercício do direito de resposta invocado, consubstancia com a expressão ali colocada uma chamada para os leitores de uma pseudo nova notícia. Para além disto, na sua saga de torpedear e descaracterizar o legítimo direito que se pretendia daí exercido, em página diversa, na mesma secção, é colocado novamente um título que mais não representa do que uma tentativa de desvirtuar a obrigação legal de publicação singela do direito de resposta remetido, criando no leitor a falsa ideia de que o texto publicado não resulta de um direito de resposta, mas sim de um qualquer trabalho jornalístico. De igual modo, logo no início do texto são colocados dois parágrafos em que unicamente se pretende desviar a atenção do leitor do legítimo direito de resposta.”
13. Diz ainda a Recorrente que foi publicada uma “nota de redacção” ao texto de resposta, a qual não cumpre com o imperativo legal de servir “para afirmar a veracidade da factualidade que [o jornal] relatou no artigo em causa”, antes

consubstanciando “de forma absolutamente despropositada um lamento pelo facto de ao longo dos anos a Senhora Presidente da Câmara não se ter dignado dar-lhes o tempo de antena a que porventura se julgam ter direito.”

V. Resposta do Recorrido

14. Notificado a pronunciar-se, o jornal vem alegar que há mais de cinco anos que “tenta entrevistar a sra. Júlia Paula Costa” e que “essas tentativas intensificaram-se na semana anterior à publicação da notícia referida. Estes ‘pormenores’ foram mencionados na Nota de redacção ao texto do ‘Direito de Resposta’ (...) para que os leitores do jornal ‘AltoMinho’ também ficassem a par das tentativas feitas pelo jornal para respeitar a Lei.”
15. Alega o jornal que o texto do “direito de resposta foi transcrito na íntegra, após um ‘lead’ objectivo e que obviamente era exigível para contextualizar o texto subsequente, sem o qual não se compreenderia o seu teor.”
16. Defende ainda que os títulos foram extraídos do texto de resposta “e, se reconhecermos que a expressão da primeira página do dia 24 de Novembro é chocante [*“Os do Bloco de Esquerda vão fo**-la! Xau. Um beijo*], também não deixa de ser chocante usá-la integralmente numa carta assinada pela Sra. Júlia Paula Costa.”
17. O jornal alega que no título da primeira página, para identificar o texto de resposta, foi colocada a frase “*conheça a versão de Júlia Paula na página 3*”, o que se afigura “rigoroso e objectivo.” Questiona o jornal se faria diferença ter escrito antes “leia o direito de resposta de Júlia Paula.”
18. Quanto ao facto de o primeiro texto ter sido publicado na página 2 e o direito de resposta na página 3, essa opção ficou a dever-se às “condicionantes de impressão a que o jornal está obrigado, uma vez que algumas páginas são enviadas antecipadamente para impressão.”

VI. Análise e fundamentação

19. Para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito, o legislador entendeu ser necessário dotar o correspondente texto de idêntico relevo ao atribuído à peça que lhe deu origem. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta e a peça que a suscitou, princípio esse que proíbe que a direcção da publicação periódica se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a resposta.
20. De acordo com o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.
21. O citado preceito tem sido amiúde dissecado pelo Conselho Regulador, sendo de destacar que, na Directiva sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de Novembro de 2008, são elencadas várias exigências formais, resultantes da Lei de Imprensa, relativas à publicação dos textos de resposta.
22. Analisado a publicação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, conclui-se que, genericamente, foi respeitado o disposto na Lei de Imprensa.
23. Com efeito, os dois textos foram publicados na mesma secção – “Em Foco” – e em local aproximado (páginas 3 e 2, respectivamente). Saliente-se que o texto de resposta não tem de ser publicado na mesma página onde foi publicada a notícia que o originou, mas apenas na mesma “secção”. Acresce que a resposta, em cumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 4, foi publicada numa página ímpar, ao invés do texto respondido (que se situava numa página par), o que confere maior visibilidade ao texto da Respondente.
24. A resposta tem uma dimensão superior à peça respondida, uma vez que ocupa praticamente a totalidade da página, enquanto a notícia original ocupava cerca de $\frac{3}{4}$ da página. Foi utilizada uma letra com dimensão e formato idênticos aos da peça respondida e àqueles que são utilizados correntemente nas páginas do jornal, o mesmo acontecendo com o espaçamento entre linhas.

25. Foi inserida uma fotografia da Respondente, elemento gráfico que garante a visibilidade da resposta.
26. Saliente-se, porém, que algumas exigências constantes da Lei de Imprensa não foram cabalmente cumpridas pelo jornal.
27. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, é necessário que a publicação do texto seja precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação. No caso em apreço, a referência ao direito de resposta surge, apenas, no próprio texto da Presidente da Câmara Municipal de Caminha, não precedendo, nessa medida, a publicação da resposta. Antecedendo o texto de resposta, o jornal apenas anuncia: *“Eis o teor integral da carta enviada pela presidente da Câmara Municipal de Caminha.”* Esta opção do jornal poderá fragilizar a visibilidade que o legislador pretendeu atribuir à resposta ou rectificação (cfr., a este propósito, ponto 2.4 da citada Directiva da ERC).
28. Cabe ainda analisar em que medida o jornal deu cumprimento ao artigo 26.º, n.º 4. Resulta deste preceito que, no caso de a resposta se referir a um texto publicado na primeira página que tenha ocupado menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, *desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto que motivou a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respectiva página.*
29. As chamadas para a notícia original e para o direito de resposta têm, as duas, a mesma saliência e encontram-se em local idêntico – parte superior da capa, à direita do título da publicação.
30. Porém, o jornal optou por não referir expressamente que, na página 3, o leitor poderia encontrar o direito de resposta, antes instando o leitor a conhecer *“a versão de Júlia Paula”*. Não se pode, todavia, deixar de referir que a chamada colocada pelo jornal, até pela referência a parte da mensagem telefónica que espoletou o processo cível interposto pela ora Recorrente, é apta a despertar o interesse do leitor, cumprindo assim o objectivo do legislador de não despromover a resposta.
31. Além disso, não se crê, contrariamente ao alegado pela Recorrente, que esta chamada de primeira página, quando conjugada com a publicação do texto de

resposta, possa criar “no leitor a falsa ideia de que o texto publicado não resulta de um direito de resposta, mas sim de um qualquer trabalho jornalístico”. Se fosse essa a intenção do jornal, não teria sido colocada a “Nota de Redacção”, nem a referência ao exercício do direito de resposta (que consta do texto da Respondente), nem a referência inicial de que se publicava o “teor integral da carta enviado pela presidente da Câmara Municipal de Caminha.”

32. Cabe, por último, verificar o cumprimento do artigo 26.º, n.º 6, que dispõe que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.
33. Esta disposição é escalpelizada no ponto 4 da citada Directiva da ERC, para o qual remetemos.
34. No caso em apreço, verifica-se que, cumprindo a Lei de Imprensa, anotação é da autoria da direcção do jornal, é “breve” e não contradita os factos invocados na resposta ou na rectificação.
35. Porém, contrariamente ao exigido por aquela disposição, a anotação não é totalmente neutra, acabando por emitir um juízo que pode ser considerado depreciativo da resposta, na medida em que afirma que *“como é notório, a presidente da Câmara Municipal de Caminha não desmente a notícia publicada pelo jornal ‘AltoMinho’”* e em que lamenta que a respondente não se tenha, ao longo dos anos, *“disponibilizado para uma entrevista sobre estas e outras questões.”*
36. Tudo ponderado, ainda que se verifique que o jornal “Alto Minho” não cumpriu escrupulosamente a Lei de Imprensa, entende-se que o texto de resposta foi publicado de uma forma valorizadora da posição da respondente.
37. Como tal, a eventual imposição de nova publicação do texto de resposta – no sentido de sanar as falhas *supra* assinaladas – seria desproporcionadamente limitadora da liberdade editorial. Uma nova publicação do texto de resposta consubstanciaria um exercício do direito que excederia os limites impostos pelo fim social do direito de resposta.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Presidente da Câmara Municipal de Caminha, Júlia Paula Costa contra o jornal “Alto Minho”, por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar que o jornal “Alto Minho”, na publicação do direito de resposta, não cumpriu de forma escrupulosa as regras constantes do artigo 26.º, não se justificando, porém, a imposição de republicação do texto de resposta.
2. Instar o jornal “Alto Minho” a, no futuro, cumprir escrupulosamente as regras relativas à publicação dos direitos de resposta.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes